



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001807/2003-25
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.652 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA.

Não preenche os requisitos do art. 67 do RICARF, Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aquele que não demonstrar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.652 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13896.001807/2003-25

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, apenas para desconsiderar a referência feita à multa de mora pela DRJ, prejudicada as demais matérias do recurso, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1401-000.764**):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JULGAMENTO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. A multa de mora não é objeto do lançamento, também não faz parte do litígio, porquanto não deve sobre ela se manifestar o órgão de julgamento.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento apenas para desconsiderar a referência feita à multa de mora pela DRJ, prejudicada as demais matérias do recurso.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 257 e ss, com fulcro no art. 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à exclusão da multa de mora já que não fazia parte do litígio.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PFGN

Em despacho de admissibilidade (fls. 291 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

A PFN argui que "tanto a multa quanto os juros de mora são encargos legais que são exigíveis do contribuinte independentemente de constarem do auto de infração".

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão n.º 201-78.432, de 19.05.2005:

SUBSTITUIÇÃO, PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA. A substituição da multa de ofício pela multa de mora não poderia implicar nulidade da decisão de primeira instância, quando se alega ser indevida a aplicação de multa, em face de se tratar de questão a ser decidida no mérito do recurso, cabendo ao acórdão de segunda instância manter ou cancelar a referida multa.

MULTA DE MORA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. A multa de mora, devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em

procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, prescinde de lançamento para ser exigida.

Acórdão n.º 203-12.972, de 04.06.2008:

VALOR CONFESSADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA E JUROS. PROCEDÊNCIA. O valor confessado em DCTF, mas pago com atraso, deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que "a multa de mora, devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, prescinde de lançamento para ser exigida."

Consta no voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração referente a débito de estimativa de IRPJ do período de maio/1998 declarado em DCTF como compensado por processo judicial, que foi lançado com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Entretanto, o valor principal exigido, de R\$ 37.458,44, fora recolhido em 31/08/2007 (fls. 158/159 e fls. 152), após o lançamento, com acréscimo apenas de juros de mora.

Assim, em face do pagamento, conforme já colocado pela DRJ:

(...) restam prejudicados os argumentos relacionados ao valor principal (no sentido de que estaria sendo discutido judicialmente, tanto que a impugnação restringe-se à inaplicabilidade de multa e juros), impondo-se a sua manutenção, atentando-se para a necessidade de, anteriormente à cobrança, proceder a alocação do pagamento.

A DRJ, por sua, exonerou a multa de ofício não em face da suspensão da exigibilidade, mas, sim, por conta da superveniência de legislação que tornou inócua a presença da multa de ofício. Por outro lado comandou a alocação do pagamento ao débito lançado. Nesse contexto, ficam prejudicadas as demais questões de mérito, inclusive quanto à decadência.

Não teria nada reparar em tese quanto ao Acórdão da DRJ recorrido quanto à incidência da multa de mora, uma vez que é automática nos casos de tributo pago em atraso.

Porém, a multa de mora não é objeto de lançamento de ofício, mas paga espontaneamente ou imposta automaticamente no próprio procedimento executivo fiscal. Portanto, referida matéria não faz parte do litígio administrativo não devendo ter sido abarcada pela decisão de piso. Este tipo de crédito tributário só se sujeita à multa de mora quando de sua eventual liquidação/execução. [...]

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, apenas para afastar manifestação da decisão de piso sobre a multa de mora, por não fazer parte do litígio, estando prejudicada as demais matérias em função do recolhimento efetuado com os acréscimos legais de juros selic.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "a multa de mora não é objeto de lançamento de ofício, mas paga espontaneamente ou imposta automaticamente no próprio procedimento executivo fiscal [...] estando prejudicada as demais matérias em função do recolhimento efetuado com os acréscimos legais de juros selic."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial, interposto pela PGFN, para que seja rediscutida a matéria relativa a aplicação da multa de mora em lançamento de ofício.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 303 (arquivo não paginável), alegando, primeiramente, o não conhecimento do recurso por diversos aspectos, dada a falta de similitude fática e no mérito, em síntese, suas razões para o afastamento da multa de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração relativo à débito de estimativa de IRPJ de maio/1998, declarado em DCTF como compensado por processo judicial, que foi lançado com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Demonstrativo de fls. 44:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Ítem	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)	2917	37.458,44 28.093,83 36.338,43
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			101.890,70
Valor por extenso CENTO E UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS			

5 - Descrição dos fatos/Enquadramento legal

Na data dos fatos, o contribuinte possuía medida liminar em mandado de segurança.

Após o lançamento, já em 31/08/2007, depois da sentença denegar a segurança, o contribuinte procedeu no pagamento do valor do principal, apenas com o acréscimo dos juros de mora.

Diante desse pagamento, a DRJ assim se manifestou:

(...) restam prejudicados os argumentos relacionados ao valor principal (no sentido de que estaria sendo discutido judicialmente, tanto que a impugnação restringe-se à inaplicabilidade de multa e juros), impondo-se a sua manutenção, atentando-se para a necessidade de, anteriormente à cobrança, proceder a alocação do pagamento.

O acórdão recorrido assim continua:

A DRJ, por sua, exonerou a multa de ofício não em face da suspensão da exigibilidade, mas, sim, por conta da superveniência de legislação que tornou inócua a presença da multa de ofício. Por outro lado comandou a alocação do pagamento ao débito lançado. Nesse contexto, ficam prejudicadas as demais questões de mérito, inclusive quanto à decadência.

Não teria nada reparar em tese quanto ao Acórdão da DRJ recorrido quanto à incidência da multa de mora, uma vez que é automática nos casos de tributo pago em atraso.

Porém, a multa de mora não é objeto de lançamento de ofício, mas paga espontaneamente ou imposta automaticamente no próprio procedimento executivo fiscal. Portanto, referida matéria não faz parte do litígio administrativo não devendo ter sido abarcada pela decisão de piso. Este tipo de crédito tributário só se sujeita à multa de mora quando de sua eventual liquidação/execução.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base nos seguintes paradigmas:

- Acórdão n. 201-78.432, de 19.05.2005:

SUBSTITUIÇÃO, PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA. A substituição da multa de ofício pela multa de mora não poderia implicar nulidade da decisão de primeira instância, quando se alega ser indevida a aplicação de multa, em face de se tratar de questão a ser decidida no mérito do recurso, cabendo ao acórdão de segunda instância manter ou cancelar a referida multa.

MULTA DE MORA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. A multa de mora, devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, prescinde de lançamento para ser exigida.

- Acórdão n. 203-12.972, de 04.06.2008:

VALOR CONFESSADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA E JUROS. PROCEDÊNCIA. O valor confessado em DCTF, mas pago com atraso, deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

Conforme já descrito no despacho de admissibilidade, os acórdãos paradigmas trazem o entendimento de que "a multa de mora, devida em todas as hipóteses de recolhimento com atraso, em procedimento espontâneo ou decorrente de intimação da autoridade tributária, prescinde de lançamento para ser exigida."

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

A DRJ, por outro motivo, afastou a multa de ofício lançada, em razão da retroatividade benigna do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Ademais, no caso dos autos existia sim uma medida liminar concedida em mandado de segurança, que obstava a aplicação da multa de ofício e de juros de mora.

Posteriormente, quando foi proferida a sentença que cassou a liminar, o contribuinte realizou o pagamento, dentro do prazo previsto, portanto, sem a incidência da multa de mora.

Assim, os paradigmas apresentados, de fato tem a aplicação da multa de mora, porém, em situações contextuais diferentes do caso aqui em estudo.

Dessa forma, diante da ausência de similitude fática, não conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto